

DECISÃO Nº: 263/2014 - COJUP

PAT Nº: 706/2014 – 1ª URT (Protocolo nº. 111414/2014-1)
AUTUADA: K L Comércio e Serviços de Autopeças Ltda ME.
Inscrição nº: 20.222.383-3
ENDEREÇO: Avenida Prudente de Moraes, 2933, Lagoa Seca, Natal - RN.
CEP: 59022-310
AUTUANTES: Manoel Assis Rodrigues Borges, AFTE, Mat. 160.177-6
Teresa Cristina Avelino Bezerra de Araújo, AFTE, Mat. 75.207-0
DENÚNCIAS: Deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado.
Deixar de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

ICMS. Obrigação principal e acessória. Falta de recolhimento de ICMS antecipado. Falta de escrituração de notas fiscais de aquisições. Denúncia procedente em parte.

1. A autuada não apresentou provas para elidir o cometimento das infrações que lhe foram imputadas;

2. Comprovada a falta de pagamento da antecipação tributária do ICMS, relativo as mercadorias adquiridas pela autuada, e a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas;

3. Auto de Infração PROCEDENTE em parte.

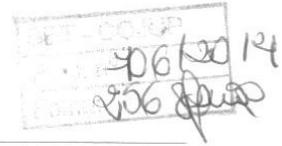
1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 706/2014 – 1ª URT, lavrado em 20/05/2014, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado e pela falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 130-A, 131, 945, inciso I, e 609, todos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I e III, alínea "c", c/c art. 133 do

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 12.841,00 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 1.537,58 (hum mil, quinhentos e trinta e sete reais, cinquenta e oito centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 14.378,58 (quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais, cinquenta e oito centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada em sua peça defensória alega que discorda da autuação pelos seguintes motivos:

"Com relação à 1ª ocorrência, realmente houve erro de nossa parte, mas informamos que houve o recolhimento do referido imposto, entretanto, vale salientar que o referido imposto foi recolhido antecipadamente na entrada das mercadorias. Deve-se levar em consideração que o tesouro estadual não sofreu nenhuma perda.

Na 2ª ocorrência, as NFs em questão são para entrega futura e a fábrica nunca chegou a nos enviar tais materiais, nem tampouco as notas fiscais, portanto, não reconhecemos as mesmas em virtude de nunca as termos recepcionado em nosso estabelecimento."

Ao final, requer a ilegalidade e insubsistência do Auto de Infração, acima mencionado.

1.3 - A Contestação

Os atuantes rebatem os argumentos apresentados pela atuada, afirmando que não há registro do recolhimento do ICMS pertinentes as operações objeto da autuação.

Asseveram, ainda, que as notas fiscais que deixaram de ser escrituradas não se referem a operações de venda para entrega futura, como alegou a atuada.

Finalizam pugnando pela manutenção do Auto de Infração em comento.

É o que importa relatar.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fls. 229, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, contata-se que a empresa foi atuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado das mercadorias constantes nas notas fiscais descritas no extrato fiscal, constante às fls.17 e 18, e pela falta de escrituração das notas fiscais de aquisições, em livro próprio, as quais estão relacionadas no extrato fiscal constante as fls. 19 a 25.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal, demonstrou entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, pugnano pela insubsistência do Auto de Infração.

Verificando se as notas fiscais, cujo pagamento do ICMS antecipado não foi comprovado pela atuada, observa-se que a nota fiscal nº 14874, tem como natureza da operação "retorno de conserto em garantia", motivo pelo qual se induz que já foi cobrado o ICMS antecipado, devendo ser excluído o valor do imposto e da multa do montante ora exigido.

A Exclusão da nota fiscal nº 14874, no valor de R\$ 850,00, resulta na redução de R\$ 150,00 do crédito tributário, sendo R\$ 85,00 relativo ao ICMS e R\$ 85,00 de multa, o qual se entende ser exigido indevidamente, relativo a operação acobertada pela referida nota fiscal, conforme demonstrativo abaixo.

Nº da nota fiscal	Código da Receita	ICMS (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
14874	1245	85,00	85,00	170,00

Examinando-se os autos percebe-se que não carece de uma maior análise, visto que a atuada apenas negou o cometimento da infração sem apresentar qualquer comprovante de pagamento ou demonstrar que este seria indevido.



Quanto aos demais documentos fiscais, a obrigação do pagamento do ICMS antecipado é prevista no art. 945, inciso I do RICMS, *verbis*:

"Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:

I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

(...)"

Em relação à obrigação de escriturar os documentos fiscais, o RICMS estabelece em seu art. 150, inciso XIII, do RICMS, *verbis*:

"Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)"

*XIII- **escriturar os livros** e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;*

(...)" Grifei.

Assim, de acordo com os dispositivos regulamentares transcritos, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação tributária estadual.

Dessa forma, restou comprovada a falta de pagamento do ICMS antecipado relativo as mercadorias adquiridas pela autuada e a falta de escrituração no Livro Registro de entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Assim, fundamentada nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE em parte** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos I e III, alínea "c", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 12.756,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 1.452,58 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, cinquenta e oito centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 14.208,58 (quatorze mil, duzentos e oito reais, cinquenta e oito centavos).

Luçimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



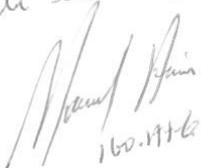
Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

NET - COJUP
Proc. nº 40612014
Fls. 309 8/20

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e a atuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 22 de setembro de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - mat. 8655-0

ciência em 24/09/2014

160.1116

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal